

PARECER

Da Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes

SOBRE A LEI DA ORGANISAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE S. PAULO

Ao desempenhar-se da honrosa missão que lhe foi confiada em Congregação da Faculdade Livre de Direito, a comissão incumbida de emittir parecer sobre o projecto de organização judiciaria do Estado de S. Paulo trahiria a espontaneidade de seus sentimentos, se antes de tudo não testemunhasse ao governo daquelle Estado os sinceros applausos de que se faz credor pelo vivo empenho com que procura aperfeiçoar a sua organização judiciaria.

Esse empenho revela claro o elevado gráu de cultura do povo paulista, porque é incontestavel verdade que a funcção judicial do poder publico é a que mais ajustadamente corresponde ao estado de civilisação do povo:

« quanto mais desenvolvida é a consciencia da sociedade, diz eminente publicista americano, tanto mais bem organizada, tanto mais efficaz, tanto mais escrupulosa e equitativa se mostra a funcção judicial ».

Depois de haver assim testemunhado seus louvores aos patrioticos intuitos que inspiram o projecto, passa a commissão a externar as observações do seu estudo com a respeitosa attenção devida a um trabalho de tão grande merecimento.

O projecto, nas linhas geraes de sua estructura, revela accentuada feição tradicionalista.

Em pouco afasta-se elle do systema adoptado no nosso Estado pela Lei n. 18, de 21 de Novembro de 1891, o mesmo estabelecido na legislação do Imperio e posteriormente em diversos Estados da União, em que preponderaram as tradições do passado contra precipitadas innovações, cujos graves inconvenientes nunca se fazem esperar.

E' assim que mantem a justiça singular em primeira instancia, repartindo a respectiva jurisdicção pelos juizes de paz e de direito effectivos, e a collectiva em segunda, exercendo-a o Tribunal de Justiça em todo o Estado e os tribunaes civis e criminaes nos respectivos circuitos.

Ha, porém, no projecto alterações ou innovações, cujas vantagens ou inconvenientes a commissão apreciará sem entrar no exame das variadas questões que se levantam nas regiões da theoria e se referem aos princi-

pios de organização da função judicial da soberania, para o que lhe faltaria o tempo necessario.

O projecto incumbe a nomeação dos juizes ao poder executivo, excepto a dos juizes de paz que continuam a ser eleitos ; a dos juizes de direito substitutos mediante provas de habilitação em concurso, que é o melhor dos systemas de investidura ; a dos effectivos dentre os substitutos ; a dos membros do Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito effectivos, em lista dos mais antigos, mediante approvação do Senado.

A' commissão parece excessiva e contraria ou incompativel com a independencia da magistratura a liberdade cencedida ao poder executivo na escolha dos juizes de direito e dos membros do Tribunal de Justiça : em um e outro caso, garantida a idoneidade do magistrado pela exigencia do noviciado e do concurso, parece que se deve adoptar sem receios o principio de antiguidade absoluta, que mais lhes assegura a necessaria iudependencia.

Contra a exigencia da approvação do Senado militam razões de ordem elevada, entre as quaes avulta a necessidade de premunir-se o juiz contra as solicitações da politica partidaria, á qual se ha de subordinar uma vez que della dependa a sua nomeação.

Quando o juiz, por temor ou esperança, tem interesse, senão necessidade de se prestar as exigencias do poder e dos partidos, todas as leis que garantem a liberdade do cidadão são illusorias, disse-o notavel jurisconsulto, reproduzindo verdade que a observação de todos os dias confirma,

O projecto estabelece a perpetuidade, inamovibilidade e incompatibilidade dos cargos da magistratura ; o magistrado não perde o seu lugar senão em virtude de sentença, incapacidade physica ou moral devidamente verificada, ou aposentado ; nem póde ser removido senão a pedido, -- ou por proposta do Tribunal de Justiça discutida e votada em sessão secreta, quando se verificar a impossibilidade da permanencia do magistrado na comarca em virtude de circumstancias graves, que possam comprometter a justiça publica, ou segurança individual do proprio juiz, dependendo, porém, a remoção neste caso de approvação do Senado.

Esta disposição revive em substancia o que se continha na legislação do Imperio em o Dec. 687, de 26 de Julho de 1850, que jamais foi executado, sem duvida porque o poder executivo tinha, até a publicação da Lei n. 2.033, de 1871, meio mais expedito de excluir os juizes de direito de suas comarcas, nomeando-os para o cargo de chefe de policia, cuja acceitação era obrigatoria, e as assembléas provinciaes a faculdade de supprimirem comarcas, ficando os respectivos juizes avulsos.

A alludida disposição attenta contra a independencia dos magistrados, que, se delinquem, devem ser processados e punidos e podem pedir a sua remoção, se lhes periga a segurança individual na comarca, cumprindo ao governo o dever de os garantir.

Proclamar a inamovibilidade dos juizes a permittir a sua remoção em virtude de « circumstancias graves », é assignalar á sua independencia uma base vacillante e inconsciente.

A inamovibilidade nesse caso não é senão, como já dizia Charles Comte, uma vã declaração consignada em uma folha de papel ; a gravidade das circumstancias, ape-

zar do julgamento do Tribunal de Justiça, é um criterio vago e indeterminado.

Contra a intervenção do Senado, da qual fica dependendo a remoção, militam as razões já expostas: — a influencia que pode exercer a politica partidaria em taes actos, a dependencia em que colloca-se o magistrado, de favores de uma corporação politica; os receios que podem assaltar-lhe o espirito a todo o momento, são incontestaveis.

Além destas ponderações, cumpre não olvidar os conflictos provaveis entre o Tribunal e o Senado, que se hão de resolver pela preponderancia deste em desprestigio do julgamento daquelle, com grave desharmonia das funções do poder publico.

Entre a politica e a justiça, disse Dupin, qualquer intelligencia é corruptora e o contacto pestilencial.

Em relação á incompatibilidade, o projecto resente-se de inconsequencia logica, oriunda talvez da excessiva timidez que inutilisa quasi sempre as mais bem inspiradas reformas politicas. Estabelecendo em seu artigo 146 o principio da incompatibilidade dos cargos da magistratura com quaesquer outros cargos publicos, federaes, estaduaes ou municipaes, o projecto crêa no art. 152 a classes dos juizes avulsos, pois em tanto importa permittir que fiquem em disponibilidade e possam ser aproveitados em qualquer vaga de cargo identico, os juizes que acceitarem cargos incompativeis.

A incompatibilidade é geralmente considerada como uma das mais preciosas garantias da rectidão e proficiencia dos magistrados; mas para que ella produza esse resultado é mister que seja absoluta, «que isole o juiz das competencias e das concupiscencia do poder, resguardando-o contra todas as solicitações que não se-

jão favorecedoras do culto continuo que sua consciencia deve render á justiça.

«Para produzir emulos de Jay, diz eminente publicista contemporaneo, para dar á administração da justiça o character de sagrado sacerdocio que deve ter, é indispensavel, não só declarar incompativel a função judicial com qualquer outra, mas ainda fazer effectiva a incompatibilidade, incapacitando para reoccupar o seu posto o juiz que por outro o abandona ».

A disponibilidade do art. 152, deixando o juiz exposto ás seducções do poder e ao irresistivel atractivo das vastas esperanças de posições que lhe pareçam mais brilhantes e mais rendosas, sem perder o direito de voltar a ser juiz, inutilisa as vantagens do principio da incompatibilidade sabiamente consagrado no art. 146.

Quanto aos Tribunaes de circuito, cuja criação é certamente reclamada pela necessidade de facilitar-se a prompta administração da justiça em 2.^a instancia, parece á commissão que elles não preencherão os seus fins.

São esses tribunaes compostos dos juizes de direito effectivos das comarcas dos circuitos, reúnem-se periodicamente e conhecem de decisões proferidas pelos mesmos juizes em suas comarcas; tanto basta á commissão em demonstração de seu asserto.

Emquanto permanecerem os juizes de direito ausentes de suas comarcas, exercendo suas funções no tribunal, paralyzar-se-á o andamento dos processos civeis e crimes de sua competencia; e durante o seu exercicio na comarca, produzir-se-á egual effeito em relação aos feitos da competencia do tribunal,

Erão os crimes policiaes, aquelles cuja pena não excedia no maximo de seis mezes de prisão, degredo ou desterro e multa correspondente a metade do tempo — julgados pelos juizes de paz com recurso para as juntas de paz ; a Lei de 3 de Dezembro de 1841, abolindo a competencia dos juizes de paz e as juntas, incumbiu o julgamento desses crimes aos juizes municipaes e ás auctoridades policiaes ; a Lei n. 2033, de 1871, abolindo por sua vez a competencia da policia, entregou o julgamento de taes crimes aos juizes municipaes nas comarcas geraes e aos de direito nas especiaes, continuando, porém, a policia a preparar os respectivos processos.

Mas já então sentia-se a necessidade da criação dos tribunaes correccionaes, já o governo a reclamava em propostas de reforma da organização judiciaria (Proj. do Cons. Nabuco, de 1896).

Posteriormente forão esses tribunaes creados no Districto Federal, por acto do Governo Provisorio, e em alguns Estados, como os do Rio de Janeiro e S. Paulo.

A conveniencia ou antes a necessidade dos tribunaes correccionaes, disse um distincto magistrado, não se discute, affirma-se ; e assim o entendeu a commissão de justiça do Senado em S. Paulo, que não impugnou a nova instituição, em seu parecer sobre o projecto de lei da organização judiciaria, adoptado e publicado sob n. 18, em 1891.

Na verdade, havendo a Constituição Federal mantido a instituição do jury, ao qual incumbe em regra o julgamento em materia criminal e não convindo, pela celeridade que demandam os processos dos pequenos crimes e os respectivos julgamentos, sujeital-os ao jury, impoz-se como necessaria a criação de tribunaes que, approximando-se quanto possivel á organização do jury,

satisfaçam essa exigencia da administração da justiça, sem offensa ao preceito constitucional.

O projecto, entretanto, supprimiu esses tribunaes creados pela Lei n. 18, de 1891, pois que não os menciona no quadro das auctoridades incumbidas do exercicio da funcção judicial.

Esta suppressão, em vista das razões acima expendidas, constitue uma lacuna que parece injustificavel.

Dispondo sobre officios de justiça, que devem ser providos como serventia vitalicia, não inclúe o projecto entre ellas as serventias de paz, o que não parece justo.

Exerce o escrivão do juizo de paz as funcções de tabelião de notas, de official dos protestos de letras e titulos nos districtos de fôra da cidade ou villa, onde está o fôro civil da comarca; é além disso o escrivão dos casamentos, o official do registro civil e depositario, portanto, de livros e papeis dos quaes dependem interesse de alta importancia.

Não convém, pois, que esses funcionarios sejam substituidos com a facilidade com que o permite o projecto, conferindo aos juizes de paz a attribuição de os nomear e demittir, como acontecia no regimen decahido, quando erão essas escrevanias annexas ás de policia e os escrivães nomeados pelos delegados policiaes.

Para o exercicio de officios identicos devem ser exigidas as mesmas habilitações; as mesmas formalidades devem ser observadas no respectivo provimento, gosando os serventuarios das mesmas regalias; — os escrivães de paz devem ser vitalicios como os tabelliães.

Regulando a competencia dos juizes de paz, o projecto dá-lhes attribuição para o processo e julgamento de causas sobre bens de raiz, de valor não excedente de 500\$000.

A forma do processo dessas causas varia e o seu julgamento exige habilitações que em regra os juizes de paz não têm, parecendo por isso que ser-lhes-á difficil o regular desempenho da attribuição que lhes é conferida.

Na legislação do regimen extincto erão os juizes de paz competentes para o processo e julgamento das pequenas demandas, que tinham a fôrma verbal e summarissima ; a alçada respectiva soffreu alterações, sendo por vezes elevada, mas a forma do processo foi mantida até a publicação do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, que manteve a exclusão das causas sobre bens de raiz, afinal expressamente estabelecida no Decreto n. 2467, de 1873.

A innovação projectada parece que contraria os fins da instituição das justiças de paz, difficultando ás partes, senão tornando-lhes impossivel na maioria dos casos, e defesa de seus direitos pela necessidade inevitavel da intervenção de advogados nas causas de que se trata e de formulas incompativeis com a celeridade do julgamento.

O projecto restringe a competencia do jury, como fez a Lei n. 562, de 1850, excluindo o julgamento dos crimes de resistencia, de tirada, fugida de presos e outros, que incumbiu aos juizes de direito.

Esta restricção — para a qual não concorreram de certo os injustos clamores que actualmente se levantam contra a instituição do jury — parece em todo o caso menos bem inspirada,

Se ha razões que reclamem a exclusão de taes crimes da competencia do jury, não militarão ellas em relação a outros de egual gravidade ?

Mas em tal hypothese, com o mesmo criterio de exclusão, é fácil de ver como logicamente se chega á supressão do jury, que melhor desempenharia sua elevada missão se mais bem preparados fossem os processos sujeitos ao seu conhecimento e mais attenção presidisse á escolha dos cidadãos que devem ser qualificados.

Trabalho em que a commissão reconhece solida proficiencia a par do mais elevado criterio, o projecto consagra em suas bases geraes os principios scientificos da organização judiciaria.

Como prova deste asserto basta notar, além da perpetuidade, inamovibilidade, incompatibilidade dos cargos da magistratura, as disposições que dizem respeito ao concurso, á aposentadoria, ao monte-pio ; á obrigatoriedade do cargo de juiz de paz, nos termos em que a estabelecia a Lei de 15 de Outubro de 1827 ; á redução do numero de jurados necessario para a installação das sessões do jury e para o julgamento, de que de modo algum affecta a natureza da instituição ; á extincção da competencia do chefe de policia para a formação da culpa nos casos do art. 60 do Reg. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, mantida pelo art. 9, § unico da Lei n. 2033, de

1871 ; á limitação da competencia dos juizes de paz no exercicio da substituição dos juizes de direito, excluindo-se as sentenças definitivas ; finalmente, a que confere ao poder judiciario a attribuição de apreciar a validade das leis e regulamentos que lhe competir applicar, havendo por insubsistentes, quanto ao caso concreto em discussão, as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com o Estatuto politico da Republica ou do Estado.

São estas as observações que o estudo do projecto suggeriu á commissão no curto espaço de tempo de que dizpoz.

Salla das Commissões, 12 de Abril de 1897.

LEVINDO FERREIRA LOPES.

THEOPHILO RIBEIRO.

SABINO BARROSO JUNIOR.

